



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
CNPJ – 63.762.967/0001-20

Comissão de Finança e Orçamento

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 014/2022

A Comissão de Finança e Orçamento, composta pelos Vereadores que abaixo subscreve, nos termos regimentais em vigor, apresentam a presente emenda modificativa ao projeto de Lei nº. 014/2022 e requerem que, após aprovado em plenário passe a constar no texto do Projeto mencionado, nos seguintes termos:

ALTERA O PROJETO DE LEI 014/2022 DE 04 DE ABRIL DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica modificado o artigo 5º, do projeto de Lei nº 014/2022 de 04 de abril de 2022, passando a ter a seguinte redação:

Art. 5º o Poder Executivo Municipal Disponibilizar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio, composta, preferencialmente, por servidores efetivos, assim como sede própria, de fácil acesso, e, no mínimo, de telefones fixo e móvel, veículo de uso exclusivo, computadores equipado com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do conselho tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, é o volume de dados e velocidade necessários para o acesso ao sistema operacional pertinente às atividades do Conselho Tutelar.

Art. 2º Fica modificado o artigo 8º, do projeto de Lei nº 014/2022 de 04 de abril de 2022, passando a ter a seguinte redação:

Art.8º O prédio do Conselho Tutelar deve estar aberto ao público em horário compreendido das 07:30hs às 12:00hs e das 13:30hs às 17:00hs, de segunda a sexta feira, e após este horário, o atendimento seguirá em regime de sobreaviso das 17:00hs até as 7:30hs do dia seguinte, com 02 (dois) Conselheiros conforme escala elaborada pelo conselho tutelar,



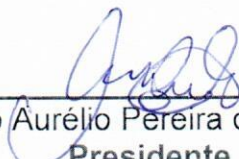
supervisionada pela secretaria gestora e conselho municipal dos Direitos da Criança e adolescente.

Art. 3º Fica modificado o artigo 53º, do projeto de Lei nº 014/2022 de 04 de abril de 2022, passando a ter a seguinte redação:


Art. 53 O membro do Conselho Tutelar, em razão de ser detentor de mandato eletivo tem a qualidade de agente honorífico e não mantém vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Pública, não estendendo-lhes as vantagens ou equipará-los aos servidores públicos efetivos ou comissionados, e serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única de R\$ 1.883,06 (um mil e oitocentos e oitenta e três reais e seis centavos), com acréscimo de qualquer gratificação, adicional, horas extras, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, salvo o valor inerente ao serviço efetivamente realizado quando estiver em sobreaviso, calculado na forma do disposto no artigo 9º, §3º desta Lei.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.


Sala das comissões em 20 de junho de 2022.



Marco Aurélio Pereira de Oliveira
Presidente



Ademir Borher
Relator



Patrick Rondover Hellmann
Membro